



**ATA DA 2209ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
07 DE MARÇO DE 2019.**

1 Aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur
5 Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes,
6 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio
7 Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio
8 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON),
9 bem como, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Substituto Antônio
10 Gomes Vieira Filho (ambos por motivo justificado). Constatada a existência de número
11 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério
12 Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo (tendo em vista
13 que o Titular do *Parquet de Contas*, Dr. Luciano Andrade Farias, se encontrava em
14 período de férias regulamentares), o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura.
17 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06139/18 (adiado para a**
18 **sessão ordinária do dia 13/03/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
19 **Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator:**
20 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
21 **Lima; PROCESSOS TC-04840/16 e TC-03949/15 (adiados para a sessão ordinária do dia**
22 **13/03/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus**
23 **representantes legais, devidamente notificados) - Relator:**

1 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSOS TC-04685/15 e TC-09192/17**
2 (adiados para a sessão ordinária do dia 13/03/2019, por solicitação do Relator, com os
3 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator:
4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSO TC-03267/12** (adiado para a
5 sessão ordinária do dia 13/03/2019, em razão da ausência do Conselheiro Fernando
6 Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados)
7 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO TC-01945/18**
8 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) Relator: Conselheiro Marcos Antônio da
9 Costa. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao
10 Tribunal Pleno: “Comunico que, a partir da próxima segunda-feira (dia 11/03/2019), este
11 Tribunal passará a funcionar das 07h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 07h às
12 13h na sexta-feira. O atendimento ao público externo será das 07h às 13h de segunda a
13 sexta-feira. A Portaria que modificou os horários de funcionamento da Corte e do seu
14 atendimento ao público externo é a TC nº 073/2019, publicada no Diário Oficial
15 Eletrônico, edição do último dia 1º de março. Informo, também, que houve permuta de
16 relatoria de processos entre o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro
17 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Atualizando-se o panorama das relatorias, o
18 quadro é o seguinte: Processo TC-20369/17 (Auditoria Operacional sobre Desertificação)
19 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; Processo TC-05095/16 (Auditoria
20 Operacional em Resíduos Sólidos Urbanos) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar
21 Mamede Santiago Melo. Finalmente, convido todas as nossas servidoras e colaboradoras
22 para participarem, amanhã, (dia 08/03) às 09:00 horas, da homenagem pelo Dia
23 Internacional da Mulher. Na oportunidade, haverá palestra, neste Plenário, da
24 Desembargadora Fátima Bezerra e da Nutricionista Érika Nóbrega, as quais abordarão o
25 tema “A Multiplicidade Feminina”, todos estão convidados. A seguir, o Conselheiro
26 Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
27 “Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO na
28 direção do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson
29 Tibério Luna Camelo (que será empossado no cargo de 2º Diretor-Executivo da
30 Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON) e do Procurador-Geral
31 do MPC junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias (que tomará posse no cargo de
32 Tesoureiro do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas - CNPGC). A
33 solenidade de dar-se-á no dia 19/03/2019, às 09:00 horas, no Auditório Senador Antônio

1 Carlos Magalhães (Interlegis), em Brasília-DF”. A Moção de Aplauso proposta pelo
2 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi submetida ao Tribunal Pleno, que a
3 aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves
4 Viana se congratulou com os doutores Bradson Tibério Luna Camelo e Luciano Andrade
5 Farias, salientando que Suas Excelências ocuparão cargos de destaque na AMPCON e
6 no CNPGC, órgãos que representam o Ministério Público de Contas no Brasil. Já temos o
7 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Presidência da ATRICON, e a Paraíba
8 participando das representações nacionais. Em seguida, o Conselheiro André Carlo
9 Torres Pontes sublinhou às palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
10 enfatizando que havia participado -- quando Procurador do MPC deste Tribunal -- da
11 Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), e que estava muito feliz
12 em ver dois colegas participando daquelas Mesas Diretoras, a nível nacional. Dando
13 início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05352/17 –**
14 **Prestação de Contas Anual** da Prefeita do Município de **JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria**
15 **Ana Farias dos Santos**, relativa ao exercício financeiro de **2016**. Relator: Conselheiro
16 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres
17 **Pontes**. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
18 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida pela: 1-
19 Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão da Prefeita do Município
20 de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2016, em
21 razão do Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária
22 e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no
23 art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; 2- Irregularidade das contas de gestão da
24 responsável pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora, a Sra. Maria Ana
25 Farias dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesas, em virtude do repasse ao
26 Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no
27 exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º,
28 da Constituição Federal; 3- Improcedência da denúncia referente à realização de
29 despesas com doações através de “Vale Alimento”, sem dotação orçamentária suficiente;
30 4- Aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00 à Prefeita, com fulcro no art. 56, inciso II,
31 da LOTCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; 5- Comunicação à
32 Procuradoria-Geral de Justiça sobre o repasse além do permitido pela Constituição
33 Federal ao Poder Legislativo; 6- Representação à Procuradoria-Geral de Justiça para que

1 avalie a pertinência quanto ao ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em
2 face da Lei Municipal 300/2013; 7- Determinação à atual Prefeita Municipal no sentido de
3 que se abstenha de efetuar pagamentos com base na Lei Municipal 300/2013; 8- Envio
4 de recomendações ao Município de Juarez Távora, no sentido de guardar estrita
5 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
6 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a
7 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Antônio
8 Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
9 se encontrava ausente, por motivo justificado. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
10 pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio
11 da Costa reservaram seus votos para esta sessão. A seguir, o Presidente concedeu a
12 palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após tecer considerações
13 acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com a
14 proposta do Relator, sugerindo ao Relator, que acrescentasse à sua proposta a
15 instauração de Inspeção Especial de Contas, para que a Auditoria desta Corte, a partir da
16 declaração feita pela gestora municipal, no presente processo, verifique se efetivamente
17 a receita foi arrecadada à maior. O Relator incorporou, à sua proposta, o adendo sugerido
18 pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a sua proposta foi aprovada, por
19 unanimidade. **PROCESSO TC-05644/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da**
20 **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido -**
21 **SEAFDS, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
22 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício
23 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo
24 em vista a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem
25 como a ausência dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Figueiras
26 Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu
27 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
28 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo(a): 1- Atendimento
29 integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000; 2-
30 Julgamento pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar
31 e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, de responsabilidade do Sr. Rômulo
32 Araújo Montenegro, durante o exercício de 2017; 3- Recomendação ao atual Secretário
33 de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido no sentido de

1 promover junto à Secretaria de Administração o correto registro dos servidores efetivos
2 no SAGRES. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
3 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04088/16 –**
4 **Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Agência Estadual de Vigilância**
5 **Sanitária - AGEVISA, Sra. Glaciane Mendes Roland, relativa ao exercício de 2015.**
6 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
7 comprovada ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
8 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
9 Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pela ex-gestora da Agência
10 Estadual de Vigilância Sanitária, Sra. Glaciane Mendes Roland, relativas ao exercício de
11 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, Sua Excelência o
12 Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97,
13 anunciando o **PROCESSO TC-04962/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
14 **Município de CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício**
15 **de 2017.** **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o
16 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
17 *quorum regimental*, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos
18 Antônio da Costa, bem como as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,
19 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda
20 Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
21 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e
22 encaminhar à Câmara Municipal de Conceição, Parecer Favorável à aprovação das
23 contas de governo do Prefeito, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativas ao
24 exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José
25 Ivanilson Soares de Lacerda, relativas ao exercício de 2017; 3-Aplicar multa pessoal ao
26 Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art.
27 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e
28 legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da
29 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
30 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
31 do Estado; 4- Recomendar à Administração Municipal de Conceição a estrita observância
32 aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
33 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

1 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
2 Conselheiro Marcos Antônio da Costa e as ausências dos Conselheiros Fernando
3 Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-05048/18 – Recurso**
4 **de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **SÃO**
5 **BENTO, Sr. José Garcia dos Santos**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
6 **APL-TC-00634/18**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2017**.
7 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: Advogada
8 Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer
9 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Na oportunidade, o Relator solicitou o
10 adiamento da conclusão do julgamento dos presentes autos, para a próxima sessão
11 ordinária (dia 13/03/2019), oportunidade em que apresentará o seu voto. Acatada a
12 solicitação do Relator, por unanimidade, sendo o julgamento adiado para a sessão do dia
13 13/03/2019, com o interessado e de sua representante legal, devidamente notificados.

14 **PROCESSO TC-05264/13 – Recursos de Revisão** interpostos pela **Fundação Sócio-**
15 **Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD** e pelo ex-Prefeito do Município de **MANAIRA,**
16 **Sr. José Simão de Sousa**, em face do **Acórdão APL-TC-00715/16**, emitido quando da
17 **apreciação das contas do exercício de 2012**. **Relator: Conselheiro Substituto Renato**
18 **Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
19 Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração
20 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as ausências
21 dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
22 Sustentação oral de defesa: Advogado Raoni Freire Ataíde (OAB-PB-15247) e o Prefeito
23 Sr. José Simão de Sousa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
24 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno tome
25 conhecimento dos recursos de revisão, diante das legitimidades dos recorrentes e das
26 tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais para:
27 1) Reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. José Simão de Sousa,
28 no montante de R\$ 207.852,25, correspondente a 4.529,36 Unidades Fiscais de
29 Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 99.610,27, equivalente a 2.170,63
30 UFRs/PB, de modo a eliminar a carência de prestação de contas dos recursos
31 repassados à fundação privada, R\$ 15.300,00 (333,41 UFRs/PB), como também os
32 excessos de pagamentos efetuados às empresas São Bento Construções e Serviços
33 Ltda., R\$ 92.161,98 (2.008,32 UFRs/PB), e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., R\$

1 780,00 (17,00 UFRs/PB); 2) Afastar as responsabilidades solidárias da Fundação Sócio-
2 Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD, R\$ 15.300,00 (333,41 UFRs/PB), e das
3 empresas São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 92.161,98 (2.008,32 UFRs/PB), e
4 CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., R\$ 780,00 (17,00 UFRs/PB); 3) Manter as
5 imposições das dívidas ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa,
6 atinentes aos excessos de pagamentos realizados às sociedades Vantur Construções e
7 Projetos Ltda., R\$ 64.481,84 (1.405,14 UFRs/PB), São Bento Construções e Serviços
8 Ltda., R\$ 2.858,78 (62,30 UFRs/PB), JF Construções Ltda., R\$ 18.360,82 (400,11
9 UFRs/PB), e Construtora Lima e Serviços Ltda., R\$ 13.908,83 (303,09 UFRs/PB),
10 devendo o valor de R\$ 18.360,82 (400,11 UFRs/PB) ser devolvido ao tesouro do Estado
11 da Paraíba e o total de R\$ 81.249,45 (1.770,53 UFRs/PB) aos cofres da Urbe; 4)
12 Conservar as responsabilidades solidárias das sociedades Vantur Construções e Projetos
13 Ltda., R\$ 64.481,84 (1.405,14 UFRs/PB), São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$
14 2.858,78 (62,30 UFRs/PB), JF Construções Ltda., R\$ 18.360,82 (400,11 UFRs/PB), e
15 Construtora Lima e Serviços Ltda., R\$ 13.908,83 (303,09 UFRs/PB); 5) Remeter os autos
16 do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que
17 se fizerem necessárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do
18 processo, solicitando o retorno dos autos para a sessão do dia 20/03/2019, com os
19 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros
20 André Carlo Torres Pontes, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício
21 Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para àquela sessão. Os
22 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não
23 participaram da votação. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o
24 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05429/18 – Prestação de Contas Anual do ex-**
25 **gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), Sr. Aderaldo Gonçalves**
26 **do Nascimento Júnior**, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto
27 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
28 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
29 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de
30 Contas: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas do ex-ordenador de despesas da
31 Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento
32 Júnior, relativa ao exercício de 2017; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Aderaldo Gonçalves
33 do Nascimento Júnior, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 60,72 UFR-PB, com

1 fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
2 para que recolha a multa aplicada ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Recomende a
4 atual gestão da JUCEP no sentido de estrita observância às normas constitucionais,
5 infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não
6 mais incorra nas irregularidades aqui apontadas. Aprovada a proposta do Relator, por
7 unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio
8 Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04090/16 – Verificação de Cumprimento da**
9 **Decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-00423/18, por parte da Vice-**
10 **Governadora do Estado da Paraíba, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano. Relator: Conselheiro**
11 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
12 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
13 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida pela
14 declaração de cumprimento da decisão constante do item “3” do Acórdão APL-TC-
15 00423/18, por parte da Vice-Governadora Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, determinando o
16 encaminhamento da matéria relativa à gestão de pessoal do Gabinete do Vice-
17 Governador ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo Estadual,
18 exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos
19 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.. **PROCESSO**
20 **TC-05657/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de**
21 **BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Vereador Paulo Cersar da Silva, relativa ao**
22 **exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral
23 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
24 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
25 sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas
26 referentes ao exercício de 2017, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de
27 Boqueirão, de responsabilidade do Sr. Paulo Cersar da Silva; 2- Declarar o atendimento
28 integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Aplicar multa pessoal
29 ao Sr. Paulo Cersar da Silva, no montante de R\$ 2.000,00, equivalentes a equivalentes a
30 40,47 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
31 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
32 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
33 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância

1 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
2 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
3 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
4 Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Boqueirão,
5 no sentido de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no
6 tocante à composição de seu quadro de pessoal, por meio de realização de concurso
7 público para preenchimento de seus quadros. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio
9 Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04830/16 – Prestação de Contas Anual da**
10 **Mesa da Câmara Municipal de PUXINANÃ, tendo como Presidentes os Vereadores**
11 **Adriano Albuquerque Cavalcanti** (período de 01/01 a 09/11) e **Gilvan Francisco de**
12 **Sousa** (período de 10/11 a 31/12), relativas ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro
13 **André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
14 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue
16 regulares as contas prestadas pelos ex-Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de
17 Puxinanã, Srs. Adriano Albuquerque Cavalcanti e Gilvan Francisco de Sousa, relativas ao
18 exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do
19 Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues
20 Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-05912/18 – Prestação de**
21 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, tendo como Presidente a**
22 **Vereadora Jucilania Queiroga Pires**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro
23 **André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
24 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1-
26 Julgue regulares as contas prestadas pela Sra. Jucilania Queiroga Pires, na qualidade de
27 Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Aparecida, relativa ao
28 exercício de 2017; 2- Declare que a referida gestora atendeu integralmente aos ditames
29 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informe a Gestora responsável pelas presentes
30 contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
31 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
32 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
33 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento

1 Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos
2 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO**
3 **TC-06145/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MATO**
4 **GROSSO**, tendo como Presidente o Vereador **Francieudo José de Lima**, relativa ao
5 **exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de
6 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
8 sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregular as contas da Mesa da Câmara
9 Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do então Presidente Vereador
10 Francieudo José de Lima, relativa ao exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento
11 integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar débito ao Vereador
12 Presidente Francieudo José de Lima, no valor de R\$ 7.920,00 e aos Vereadores Ana
13 Cristina de Lima, Antônio de Sousa Lima, Azulil Andrade da Silva, Francisco Izaias de
14 Lima Neto, Francisco Vericio de Lima, Gilson José de Lima, Maria de Fátima Lima e
15 Vandeilton Manoel de Lima, no valor individual de R\$ 3.960,00, referente ao excesso de
16 remuneração percebida, durante o exercício de 2017, assinando-lhes o prazo de 60
17 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança
18 executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francieudo José de Lima, no valor de R\$
19 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
20 para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Informar que a
22 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
23 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
24 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
25 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
26 Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues
27 Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-05491/17 – Embargos de**
28 **Declaração** opostos pela ex-Prefeita do Município de **MULUNGU, Sra. Joana D’Arc**
29 **Rodrigues Bandeira Ferraz**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
30 **00284/18 e no Acórdão APL-TC-00849/18**, emitidas quando da apreciação das contas
31 do exercício de **2016**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação
32 oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
33 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no

1 mérito, pelo seu provimento, conferindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de alterar o
2 valor da multa aplicada, de R\$ 3.500,00 para R\$ 3.000,00. **RELATOR:** Votou no sentido
3 de que os membros desta Corte de Contas decidam tomar conhecimento dos embargos
4 de declaração interpostos pela Sra. Joana D'Árc Rodrigues Bandeira Ferraz e, no mérito,
5 pelo seu provimento para retificar o valor da multa aplicada para R\$ 3.000,00, o
6 equivalente a 60,99 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
7 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e comunicar esta
9 decisão a interessada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências
10 dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

11 **PROCESSO TC-08375/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Joaquim
12 Alves Barbosa Filho, Prefeito do Município de CURRAL VELHO, contra decisão
13 consubstanciada no Acórdão APL-TC-00585/18, emitido quando do julgamento de
14 denúncia acerca de irregularidade no Pregão Presencial 007/2016. Relator: Conselheiro
15 André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
16 Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a
17 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as
18 ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras
19 Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

21 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração
22 e, no mérito dê-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito imputado ao
23 Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, Prefeito do Município de Curral Velho, mantendo-se os
24 demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
25 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as
26 ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras
27 Nogueira. **PROCESSO TC-04426/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr.
28 Manoel Marcelo de Andrade, ex-Prefeito do Município de SERRA REDONDA, contra
29 decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00161/16 e no Acórdão APL-TC-
30 00606/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator:
31 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que atuou na qualidade de
32 Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro
33 Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as ausências dos Conselheiros Fernando

1 Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
2 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
3 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
4 Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dê-lhe
5 provimento parcial, para o fim de: 1) Desconstituir o Parecer PPL-TC-00161/16 e, emitir
6 novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
7 Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativas ao exercício de
8 2014; 2) Alterar o Acórdão APL-TC-00606/16 para: 2.1- julgar regulares com ressalvas as
9 contas de gestão do Ordenador de Despesas e 2.2) reduzir o valor da multa aplicada ao
10 ex-gestor municipal para R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o
11 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
12 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, mantendo-se os
13 demais itens do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
14 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as
15 ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras
16 Nogueira. **PROCESSO TC-07232/17 – Verificação de Cumprimento de Decisão**
17 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00496/2017, por parte do Prefeito do Município de**
18 **BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros. Relator: Conselheiro Marcos**
19 **Antônio da Costa.** Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente transferiu a direção dos
20 trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de seu impedimento.
21 O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
22 quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio
23 Alves Viana, bem como as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e
24 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
25 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
26 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
27 declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00496/2017, pelo Prefeito do Município
28 de Bananeiras, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros; 2- Aplicar multa pessoal ao
29 Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$
30 5.000,00, em virtude do descumprimento do Acórdão APL-TC-00496/17, por configurar a
31 hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria
32 nº 014/2017, 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação
33 deste Acórdão, para o recolhimento voluntário da multa ao Tesouro Estadual, à conta do

1 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, previsto no art. 269 da
2 Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
3 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos
4 termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança
5 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
6 recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4- Encaminhar a matéria destes autos,
7 especialmente os conteúdos dos Documentos TC-10302/17 e TC-77102/17, aos
8 Processos TC-05185/07 e TC-10527/13, respectivamente; 5- Determinar o arquivamento
9 do presente processo, após prazo de eventuais recursos. Aprovado o voto do Relator, por
10 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e
11 as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras
12 Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou
13 o **PROCESSO TC-04100/16 – Prestação de Contas Anual da gestora da Fundação**
14 **Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Sra. Simone Jordão**
15 **Almeida**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
16 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendação ao
17 Governador do Estado da Paraíba, objetivando a realização de concurso público.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as
19 contas prestadas pela gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de
20 Deficiência, Sra. Simone Jordão Almeida, relativas ao exercício de 2015, com as
21 recomendações ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fim de regularizar o quadro de
22 pessoal da instituição, bem como a atual gestora da FUNAD, determinando-se o
23 encaminhamento de cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do
24 Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2019, informando a Gestora
25 responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e
26 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
27 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
28 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único,
29 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio
31 Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04709/17 – Prestação de Contas Anual da**
32 **gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**
33 **(FUNAD), Sra. Simone Jordão Almeida**, relativa ao exercício de **2016**. Relator:

1 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
2 constante dos autos. **RELATOR: RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
3 Contas decida julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Fundação Centro
4 Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, Sra. Simone Jordão Almeida, relativas ao
5 exercício de 2016, com as recomendações ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fim
6 de regularizar o quadro de pessoal da instituição, bem como a atual gestora da FUNAD,
7 determinando-se o encaminhamento de cópia desta decisão ao Processo de Prestação
8 de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2019,
9 informando a Gestora responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do
10 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
11 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
12 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
13 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator,
14 por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio
15 Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-11916/15 – Inspeção Especial de Contas**
16 **realizada na Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), de responsabilidade**
17 **do ex-gestor, Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, em cumprimento ao item “4” do Acórdão**
18 **APL-TC-00558/11, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005.**
19 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada
20 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
21 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
22 decida: 1- Declara o cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 00558/2011; 2- Julgar
23 irregulares as despesas sob análise, decorrentes da diferença entre a contabilidade e o
24 controle de estoques da Companhia (R\$ 51.031,48), bem como entre o consumo de
25 mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado (R\$
26 2.699,71), no total de R\$ 53.731,19; 3- Determinar ao ex-Presidente da CEHAP, Senhor
27 Pedro Lindolfo de Lucena, a restituição aos cofres públicos da CEHAP da importância de
28 R\$ 53.731,19, correspondente a 1.084,61 UFR-PB, relativo a não comprovação de
29 despesas, sendo R\$ 51.031,48, correspondente a 1.030,11 UFR-PB, oriundo da
30 diferença entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz
31 respeito a aquisições realizadas, e R\$ 2.699,71, correspondente a 54,50 UFR-PB,
32 referente a diferença entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o
33 registrado pelo setor de almoxarifado, no prazo de 60 (sessenta) dias, às suas próprias

1 expensas; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 60,56
2 UFR-PB, em virtude de existência de despesas não comprovadas, configurando,
3 portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93)
4 c/c Portaria nº 39/2006; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
5 voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
6 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
7 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
8 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
9 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
10 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
11 ocorrer; 6- Ordenar a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das
12 providências de estilo e, em seguida, determinar o arquivamento dos mesmos. Aprovado
13 o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fernando
14 Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04765/16 –**
15 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr.**
16 **Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro André
17 Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
18 Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, tendo em vista a declaração
19 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as ausências
20 dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
21 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seus
22 representantes legais. Na oportunidade, o Relator registrou que “os Advogados Marco
23 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) e Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525),
24 devidamente habilitados nos autos, mesmo estando presentes, no plenário, durante o
25 início da sessão, no momento da apreciação do presente processo, já haviam se retirado
26 do Plenário”. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
27 Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara
28 Municipal de Olho D'Água, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do ex-
29 Prefeito Municipal, Senhor Francisco de Assis Carvalho, referente ao exercício de 2015,
30 com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarem o atendimento parcial às
31 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3-Julguem irregulares as
32 contas de gestão do Senhor Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2015;
33 4- Apliquem multa pessoal ao referido ex-gestor municipal, no valor de R\$ 5.000,00, com

1 fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
2 recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representação
4 à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições
5 previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- Representação ao Ministério
6 Público Comum para as providências que entender cabíveis; 7- Informe ao Gestor
7 responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e
8 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
9 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
10 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único,
11 inciso IV, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
12 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
13 Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio
14 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-15914/18 – Consulta formulada pela Presidente do**
15 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM (IPSMB), Sra.**
16 **Rosângela Maria Barbosa de Melo, fazendo as seguintes indagações: 1). Pode o**
17 **regime próprio de Previdência Municipal conceder aposentadoria à servidora que não**
18 **seja efetiva e não tenha estabilidade, como ocorrera no Processo TC 00751/15? 2). Se a**
19 **resposta for negativa e, portanto, o posicionamento do Parecer PN TC 002/2016 de que**
20 **só pode o RPPS aposentar servidores efetivos ou que tenham estabilidade, for ratificado,**
21 **o que deve ser feito em relação aos servidores que já estão aposentados e tiveram seu**
22 **registro validado por esta Corte?. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
24 sentido de que o Tribunal Pleno não tome conhecimento da Consulta, por se tratar de
25 caso concreto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos
26 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO**
27 **TC-04881/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara
28 **Municipal de ALAGOINHA, Sr. Luciano Antônio Araújo, contra decisão**
29 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00485/18, emitida quando do julgamento das**
30 **contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
31 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
32 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
33 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do

1 Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a
2 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos
3 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO**
4 **TC-04612/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
5 **ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior,** contra decisão
6 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00622/16,** emitida quando do julgamento das
7 **contas de gestão do exercício de 2014.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
8 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
9 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
10 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar
11 conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o
12 fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por
13 unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio
14 Túlio Filgueiras Nogueira. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente
15 declarou encerrada a sessão às 12:14 horas, não havendo processos para distribuição,
16 por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no
17 período de 27 de fevereiro a 06 de março de 2019, não houve distribuição de processo,
18 por vinculação, de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual,
19 permanecendo o total de 13 (treze) no corrente exercício, e para constar, eu, Osório
20 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
21 presente Ata, que está conforme. **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07**
22 **de março de 2019.**

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:21



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Março de 2019 às 09:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2019 às 14:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:59



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2019 às 15:40



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Março de 2019 às 09:35



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Março de 2019 às 13:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Março de 2019 às 10:25



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO